



CONCORRÊNCIA Nº 010/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela **ENERGIA ESSENCIAL CONCURSOS LTDA**, ao 16º dia de Abril de 2014, face ao julgamento e desclassificação da proposta da empresa, realizado em 09 de Abril de 2014.

E ainda, contrarrecurso interposto pela Sociedade Educacional de Santa Catarina.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de janeiro de 2014 foi deflagrado processo licitatório destinado a Contratação de empresa para a realização de Concurso Público e Processo Seletivo para Contratação Temporária.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 25 de março de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Energia Essencial Concursos Ltda., Sociedade Educacional de Santa Catarina, AOCPP Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda. e Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 25 de março de 2014.

A Comissão de Licitação, após análise da habilitação dos participantes decidiu inabilitar a empresa AOCPP Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda. E habilitar, para a próxima fase do certame as empresas: Sociedade



Secretaria de Administração

Educacional de Santa Catarina, Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública e Energia Essencial Concursos Ltda.

Aos 09 dias de abril de 2014, os membros da Comissão de Licitação reuniram-se para a abertura e análise dos envelopes de número 2 (Proposta Comercial). Feito isso, a Comissão decidiu desclassificar as propostas das empresas: Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda., por não apresentar a composição de custos conforme solicitado no item 9.5 “a” do edital e a empresa Energia Essencial Concursos Ltda., por apresentar a composição de custos unitários sem a indicação completa dos serviços a serem realizados além de não especificar os preços unitários de materiais e mão-de-obra, conforme item 9.5 “a” do edital.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que a Comissão de Licitação feriu o princípio da eficiência ao deixar de responder email e telefonema para esclarecer suas dúvidas. E, que conseqüentemente a ausência de esclarecimento nublou a eficácia e a qualidade do processo.

Aduz ainda que as tabelas apresentadas estão completas com os custos e preços unitários de serviços e materiais.

Ao final, requer que seja recebido, processado e julgado procedente o recurso a fim de reformar a decisão, passando a determinar a plena validade da proposta, autorizando desta forma, o direito da empresa de participar do restante do certame.

A Sociedade Educacional de Santa Catarina demonstra em suas contrarrazões que as alegações apresentadas pela recorrente mostram-se inconsistentes as alegações e apresenta documentos que não são supervenientes a decisão da Comissão.



Secretaria de Administração

Discorre ainda que a planilha de custos apresentada pela empresa Energia, é incompleta, pois não contempla ou especifica diversos item que compõem o serviço a ser executado.

Por fim, requer a improcedência do recurso interposto pela recorrente e o prosseguimento do feito, com a regular homologação e adjudicação do certame.

É o relatório.

III – MÉRITO

As exigências dispostas no edital de Concorrência nº 010/2014, bem como as decisões efetuadas pela Comissão de Licitação foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Primeiramente, cabe registrar que toda e qualquer informação sobre o presente edital esteve e permanece disponível via site da Prefeitura de Joinville - <http://intranet.joinville.sc.gov.br/prefeituradigitalnet/servico/detalhe-44-Editais.html>.

Assim sendo, uma vez interessado em participar de processo licitatório, dever-se-á manter-se atualizado. Por conta disso, a Comissão de Licitação disponibiliza de forma sucessiva todos os procedimentos relacionados ao processo. Isto é, da mesma forma que o proponente teve acesso ao Edital, também acessará o Termo de Referência, os Esclarecimentos, respostas aos recursos e julgamentos.

Não é demais mencionar ainda que o próprio instrumento convocatório, no subitem 17.6 estabelece quais são as formas de pedidos de esclarecimento do edital, bem como suas respectivas respostas:

17.6 – Os pedidos de informações que se fizerem necessários ao perfeito entendimento do presente Edital deverão ser protocolados no protocolo eletrônico da Secretaria de Administração – Unidade de Suprimentos, situado à Avenida Hermann August Lepper, 10 – Centro – Joinville/SC – CEP: 89221-901, ou encaminhados pelo e-mail suprimentos@joinville.sc.gov.br.

17.6.1 – Os questionamentos recebidos e as respectivas respostas com relação ao presente edital ficarão disponíveis para todos os interessados na **Unidade de Suprimentos – US** e serão publicados no site www.joinville.sc.gov.br, link “Licitações”, no respectivo edital.

Como bem se sabe, a licitação é caracterizada pelo seu procedimento



Secretaria de Administração

formal, segundo Hely Lopes Meirelles¹, procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento de licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências.

Diante disso, não pode o recorrente insurgir-se agora alegando que seus questionamentos não foram respondidos e desconhecimento das regras do edital.

Ademais, por amor aos princípios da impessoalidade e isonomia, todas as respostas aos pedidos de esclarecimento de edital são publicadas no site, a fim de que todos os interessados tenham acesso de forma igualitária.

Por fim, como todos os pedidos de esclarecimentos foram respondidos via site, inclusive os solicitados pelo Proponente, afirma-se que o Princípio da Eficiência fora devidamente alcançado.

Contudo, não há que se falar em “pontos duvidosos” e ou “nublados”, uma vez que as dúvidas foram esclarecidas. Todavia, restava ao Proponente acessar os esclarecimentos e acatar as determinações exigidas no edital.

Entretanto, deixou o recorrente de cumprir o subitem 9.5 “a” do edital ao apresentar proposta sem a indicação completa dos serviços a serem realizados e sem especificar os preços unitários de materiais e mão de obra.

Como bem destacou a Sociedade Educacional de Santa Catarina nas suas contrarrazões ao recurso apresentado, o subitem 9.5 “a” não deixa dúvidas quanto à necessidade da licitante apresentar detalhadamente a composição dos custos de materiais e mão de obra. A planilha de preços apresentada pela recorrente não contempla todos os custos necessários.

Não há detalhamento dos custos para elaboração das questões, correção das provas, locação do espaço físico, equipe para aplicação das provas. Não há nem mesmo a especificação dos custos para aplicação da prova prática.

Considerando que a planilha de composição custos trata-se de item essencial para o julgamento objetivo das propostas, sendo este inclusive o dever da Administração, conforme o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações:

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª edição. 2010. Malheiros Editores. São Paulo – Pág. 32.



Secretaria de Administração

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Destacamos.)

Entende-se como julgamento objetivo, aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim a legalidade.

O julgamento objetivo é realizado nos termos da Lei, permitindo assim a igualdade entre todas as propostas a serem julgadas.

A Comissão ao proceder ao julgamento das propostas, deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.

Importante destacar ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93 acerca do julgamento das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

(...)

É notório reconhecer, que a aceitação da proposta depende primeiramente da análise dos requisitos do edital e na fase seguinte a realização da classificação das propostas.

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação, quando decidiu desclassificar a proposta da empresa Energia Essencial Concursos Ltda..

Ademais, de acordo com o Princípio da Vinculação ao Edital (art. 3º. da Lei 8.666/93), os licitantes devem cumprir à risca aquilo que está estabelecido no instrumento convocatório, somente cabendo a Comissão de Licitação a observância do mesmo.



Secretaria de Administração

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, que preconiza:

É certo que o edital é 'a lei interna da concorrência e da tomada de preços'. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. (Carvalho Filho, José dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo', 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do Jurisprudencial que preleciona:

A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº. 8.666/93]". (MS-AgR nº. 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006). Jurisprudência do STF.

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Jurisprudência do STJ.

Conclui-se, portanto que ao infringir o edital, a Comissão de Licitação, tem por obrigação desclassificar a licitante Energia Essencial Concursos Ltda.

Dessa forma, restando comprovado que todos os pedidos de esclarecimentos foram atendidos e que a empresa Energia Essencial Concursos Ltda., não cumpriu a exigência do item 9.5 "a" do edital, não há outra decisão, senão desclassificá-la do certame.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **ENERGIA ESSENCIAL CONCURSOS LTDA.**

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Mônica Soraia Thomassen Eyng



Secretaria de Administração

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR**
PROVIMENTO ao recurso interposto pela **ENERGIA ESSENCIAL CONCURSOS**
LTDA., com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 29 de abril de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva